

À K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.31.01.

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa sobredita, com fundamento legal ao artigo 44 da Lei Federal nº 10.024/2019, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de Pregão Eletrônico supramencionado.

I – RELATÓRIO.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta, bem como à peça Editalícia que instrui o presente julgamento.

Ingressou com TERMO de RECURSO a empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, alegando, em suma, que sua proposta de preços apresentada pela empresa ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA ME não se encontra correta, tendo em vista que, hipoteticamente, apresentou marcas inexistentes, e sem aprovação do INMETRO.

Instada a se manifestar sobre o recurso, em contrarrazões, a empresa deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma interjeição ao termo recursal interposto.

Este é o relatório.

II – DO JULGAMENTO.

Analisando as razões e argumentos recursais, verificou-se que nenhum dos argumentos devem prosperar, tendo em vista que nenhuma das mesmas merecem prosperar, pelos motivos abaixo explanados:

- No item 2.2 do Termo de Referência já exige que todos os produtos que sejam comercializados, sigam a todas as exigências legais de todos os órgãos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

- A presente licitação comporta a participação tanto de revendedores quanto de produtores, motivo pelo qual exigir as certificações reclamadas pela recorrente ao CNPJ da participante é cláusula abusiva, e restritiva a ampla competitividade do certame.
- Na mesma linha de raciocínio, temos as exigências inerentes às normas do INMETRO, não obstante, os referidos equipamentos a serem cotados devem obediência a referidas normas, motivo pelo qual a exigência não se traduz necessária porque já atendida em razão da referida cláusula editalícia, aposta ao Termo de Referência, que deste faz parte.
- Por fim, a última exigência da empresa não possui amparo na norma cogente, motivo pelo qual não será considerada pela Administração Municipal, sobretudo porque, como visto, os equipamentos devem ser as normas e regras Brasileiras de Comercialização dos produtos. Destaque-se que a marca cotada pela empresa, como exigido, no ITEM 01 do LOTE 02, cotou a marca DIGITRON / BET 077, conforme documento acostado a resposta do presente termo recursal, motivo pelo qual desmistifica-se a inexistência da marca apresentada para a cotação do produto em voga.

III – DO RESULTADO.

Assim sendo, esse Pregoeiro decidiu pela ADMISSIBILIDADE do termo recursal interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, por sua tempestividade e legitimidade na espécie, com conseqüente IMPROVIMENTO TOTAL, mantendo a decisão pela adjudicação do LOTE 02, ITEM 01 à empresa ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA ME, nos termos do seu lance final na ata do certame, tendo em vista que localizou-se na rede mundial de computadores a ficha do produto, e o mesmo encontra-se completamente condizente com o ofertado pela empresa, bem como Edital de Licitação.

Não obstante, a empresa será intimada a apresentar, na sua proposta de preços adequada, a correção da marca apresentada ao ITEM 02 do LOTE 02 – BALANCIM SUINO EM AÇO CARBONO ESTANHADO E AÇO INOX, tendo em vista que não localizou-se na rede mundial de computadores a marca prenotada em proposta. Assim sendo, apresente-se a marca correta, junto com folder de apresentação, junto com a proposta de preços Adequada, para fins de adequação do produto ao ofertado na proposta de preços apresentada.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 13 de outubro de 2022.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita
Pregoeiro



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

